ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-653/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76707/2011
PROTOCOLO	**:**	1176603
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	W.G.COURBASSIER- CLINICA MEDICA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS N. 5/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE 3(TRÊS) MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL COM CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 8H E CINCO DIAS DA SEMANA, COM PLANTÕES ALTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, DURANTE DOIS MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$132.000,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO. MÉDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO E DE COMPROVAÇÃO DO MENOR VALOR DE MERCADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Irregularidade do procedimento licitatório. Ausência de realização de concurso.
2. Falta de comprovação do menor valor de mercado para o serviço contratado. Irregularidade.
3. Execução irregular da despesa que enseja impugnação de seu valor.
4. Aplicação de multa regimental ao Ordenador de Despesas e ao Prefeito detentor da documentação e omisso quanto ao atendimento de intimação deste Tribunal de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 5/2011, da formalização do Contrato Administrativo n.

44/2011, e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada pelo MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS e a empresa W.G. COURBASSIER CLÍNICA MÉDICA-ME, visando à contratação de 3(três) médicos clínicos gerais para prestação de serviços junto ao hospital municipal com carga horária diária de 8h e cinco dias da semana, com plantões alternados no Hospital municipal, durante dois meses.

Realizada Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-8046/2012 - fls. 65/67), foi solicitado o envio da documentação comprobatória do procedimento licitatório e da Execução Financeira, a saber:

a) publicação do resultado da licitação;

b) pesquisa de mercado;

c) encaminhamento da cópia do quadro de pessoal da municipalidade quanto à existência de profissionais que pudessem executar o objeto do contrato;

d) justificativa quanto à intempestividade da remessa documental;

e) esclarecimentos quanto ao valor do contrato, uma vez que cada profissional receberia a quantia de R$26.400,00 mensais, ultrapassando o subsídio do Prefeito de R$10.710,00.

f) informação quanto à especialidade dos profissionais contratados, bem como o número do registro no conselho de medicina.

g) comprovantes de despesas remanescentes no valor de R$132.000,00 com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;

h) termo de encerramento do contrato.

Intimados, o Ordenador da Despesa (Sr. Sérgio Roberto Mendes) e o atual prefeito (Sr. José Gomes Goulart), conforme despacho de fls. 69/70, os mesmos permaneceram silentes pelo que fora decreta a revelia (fl. 81).

A 5ª ICE elaborou a Análise Conclusiva ANC-5ICE-1443/2013 (fls. 82/83), entendendo que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira não atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-16816/2013 (fls. 85/88).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 05/2011, da formalização do contrato n. 44/2011 e de sua Execução Financeira.

O procedimento licitatório não atende os requisitos legais.

Não comprovou o Ordenador de Despesa que o serviço não poderia ser executado pelos médicos servidores do Município. De igual forma, não comprovou que realizara concurso para contratação dos médicos e a inexistência de candidatos que justificasse a contratação por licitação.

Também não comprovou que o valor arbitrado de R$132.000,00 para a licitação seria a menor do mercado.

De igual forma, não justificou a contratação de médicos em valor superior à remuneração do Chefe do Executivo municipal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, inc. XI, da CF/88).

Acresça-se que o resultado da licitação não foi publicado, configurando ofensa ao princípio da publicidade.

Portanto, ilegal e irregular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 05/2011 e, via de consequência, há que ser considerada ilegal e irregular o contrato administrativo n. 44/2011.

Ressalva-se também que a remessa documental a este Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente. Tendo sido celebrado o contrato administrativo em 03.03.2011, seu extrato foi publicado em 06.04.2011. Portanto, deveria ter sido remetido em até 15 dias úteis da publicação conforme determina a INTC/MS n. 35/2011. Sendo postado somente em 23.08.2011, verifica-se a intempestividade de sua remessa.

Assim, **impugna-se** o valor de **R$132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), com a determinação ao **Sr. Sergio Roberto Mendes** para que proceda à devolução do valor aos cofres públicos.

Considerando que não se tem com exatidão a data da realização do pagamento, fixa-se, para fins de atualização monetária a data de 01.02.2012 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento), conforme preconiza o art. 172, §1º da RN TC/MS 76/2013, e aplicação de juros legais a partir do trânsito em julgado.

Constatando-se o descumprimento da lei, deve-se, em relação ao **Sr. Sergio Roberto Mendes** e ao **Sr. José Gomes Goulart** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, incs. I e II da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 45, inc. I e II da Lei Complementar n. 160/2012, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza grave da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, o valor da impugnação e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **5% do valor impugnado** (ou seja, 5% de R$132.000,00 = R$6.600,00 em 01.01.2012, correspondente a **407 UFERMS), ao Sr. Sergio Roberto Mendes**, e em 2**00 UFERMS ao Sr. José Gomes Goulart,** uma vez que este, sendo o atual detentor dos documentos comprobatórios da despesa deveria

atender à notificação encaminhada por este Tribunal de Contas.

Uma vez que, fixadas as multas em UFERMS, os valores já permanecem atualizados, devendo ser realizada apenas a conversão com o correspondente na data do pagamento.

Portanto, considero os valores acima arbitrados suficientes a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 05/2011 e da formalização do contrato administrativo n. 44/2011 realizado entre o Município de Sete Quedas e a empresa W. G. Courbassier-Clínica Médica-ME, bem como de sua Execução Financeira.

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), atualizado monetariamente a partir de 01.02.2012 e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão, ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sergio Roberto Mendes**, ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, com endereço na R. Érico Veríssimo, 1717, em Sete Quedas-MS, e seu devido ressarcimento atualizado aos cofres públicos, no prazo de **60 dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **5% do valor impugnado,** ou seja, **407 UFERMS,** ao Sr. **Sergio Roberto Mendes,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos

termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **200 UFERMS** ao Sr. **José Gomes Goulart,** prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 396.717.391-72, com endereço na R. Getúlio Vargas, 1595, em Sete Quedas-MS com base no art. 197, inc. II da Instrução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Sergio Roberto Mendes (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Gomes Goulart, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 12, de 12 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IRREGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 05/2011 e da formalização do contrato administrativo n. 44/2011 realizado entre o Município de Sete Quedas e a empresa W. G. Courbassier-Clínica Médica-ME, bem como de sua Execução Financeira; **IMPUGNAR** o valor de **R$132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), atualizado monetariamente a partir de 01.02.2012 e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão, ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sergio Roberto Mendes**, ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, com endereço na R. Érico Veríssimo, 1717, em Sete Quedas-MS, e seu devido

ressarcimento atualizado aos cofres públicos, no prazo de **60 dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012; **APLICAR** multa correspondente a **5% do valor impugnado,** ou seja, **407 UFERMS,** ao Sr. **Sergio Roberto Mendes,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial; **APLICAR** multa correspondente a **200 UFERMS** ao Sr. **José Gomes Goulart,** prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 396.717.391-72, com endereço na R. Getúlio Vargas, 1595, em Sete Quedas-MS com base no art. 197, inc. II da Instrução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial e; **INTIMAR** o resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Sergio Roberto Mendes (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Gomes Goulart, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator